

Grupo I

Responda às **5** questões colocadas em **não mais de 10 linhas cada**.

António apresentou, junto do Presidente da Câmara Municipal de Lisboa, requerimento tendente à atribuição de uma licença para o exercício da atividade de venda ambulante das lotarias “Compra e ganha”.

1. Podia o Presidente da Câmara Municipal de Lisboa, aquando da receção do requerimento, atribuir, a título provisório, a licença, visto que António está desempregado e tem uma família para sustentar? **(2 v.)**

Factos disponíveis não permitem um juízo que sustente a admissibilidade da medida provisória de atribuição da licença à luz dos critérios previstos no n.º 1 do artigo 89.º do CPA (Necessidade; periculum in mora; ponderação de interesses / justa medida).

2. Nos termos definidos por um regulamento aprovado pela Assembleia Municipal, as licenças para o exercício da atividade de venda ambulante de lotarias apenas podem ser atribuídas a quem revele encontrar-se em condições físicas que permitam uma «veloz locomoção a pé». O Presidente da Câmara Municipal, ao saber que António manquejava por força de uma doença muscular crónica, optou por não realizar audiência prévia e indeferir o pedido de António. Pode fazê-lo? **(3 v.)**

a. *Verificação e afastamento das causas de dispensa de audiência prévia dos interessados (artigo 124.º do CPA);*

b. *Vício de forma / vício procedimental e discussão em torno da anulabilidade (artigo 163.º, n.º 1 do CPA) ou nulidade (artigo 161.º, n.º 2, alínea d) do CPA; 267.º, n.º 5 da CRP) do ato ilegal por não realização de audiência dos interessados.*

c. *Concluindo pela anulabilidade, é valorada a consideração do n.º 5 do artigo 163.º do CPA, em especial:*

i. *Primeira parte da alínea a): o ato não deve ser tido como ato de conteúdo vinculado. Reconhecimento de margem de apreciação por indeterminação conceptual na norma regulamentar («veloz locomoção a pé»).*

- ii. *Segunda parte da alínea a): Discussão sobre se a apreciação do caso concreto permite identificar apenas uma solução legalmente possível (uma locomoção manquejante não será absolutamente impeditiva de uma locomoção veloz, pelo que o indeferimento não seria a única solução legalmente possível).*
3. Sabendo que a lei permite a atribuição de licenças para a venda ambulante de lotarias mediante o uso de veículos motorizados, pode António requerer, junto da Assembleia Municipal, a declaração de invalidade do regulamento municipal acima mencionado? **(2 v.)**
- a. *Artigo 143.º, n.º 1 do CPA – regulamento ilegal;*
- b. *Artigo 144.º, n.º 1 do CPA - invalidade invocável a todo o tempo;*
- c. *Artigo 147.º do CPA - solicitar a declaração de invalidade do regulamento (n.º 1) ao autor do ato mediante reclamação (n.º2).*
4. Suponha agora que, nos termos legais, a competência para a atribuição de licenças para o exercício da atividade de venda ambulante de lotarias pertence à Junta de Freguesia. Pode António requerer à Junta de Freguesia de Nossa Senhora de Fátima – Freguesia na qual tem residência – a anulação da decisão de indeferimento tomada pelo Presidente da Câmara Municipal de Lisboa? **(3 v.)**
- a. *Presidente da CML deve ser tido como órgão incompetente para a praticado do ato – incompetência absoluta, sendo um ato nulo (artigo 161.º, n.º 2, alínea b) do CPA);*
- b. *Artigo 169.º, n.º 6 do CPA habilita à anulação pelo órgão competente para a sua prática;*
- c. *No entanto, atos nulos são insusceptíveis de serem anulados (artigo 166.º, n.º 1, alínea a) do CPA).*
5. De todo o modo, António, após a decisão de indeferimento e ainda sem licença, encontra-se a vender as lotarias “Compra e ganha” pelas ruas de Lisboa, pois está convencido de que a Administração Pública não dispõe de poder coercivo para impedi-lo de vender as lotarias, estando obrigada, para o efeito, a intentar uma ação nos tribunais administrativos. Tem razão? **(2 v.)**
- a. *Autotutela executiva / privilégio da execução prévia da AP;*

- b. Neste caso, possibilidade da prática de ato material que implica o uso de coerção;
- c. Referência ao regime do novo CPA, em especial ao n.º 1 do artigo 176.º - fim da autotutela executiva enquanto princípio fundamental do Direito Administrativo português?
- d. Valora-se a referência ao n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro («2 - O n.º 1 do artigo 176.º do Código aplica-se a partir da data da entrada em vigor do diploma que define os casos, as formas e os termos em que os atos administrativos podem ser impostos coercivamente pela Administração, a aprovar no prazo de 60 dias a contar da data da entrada em vigor do presente decreto-lei»).

Grupo II

Distinga de forma sucinta:

1. Incompetência absoluta, desvio de poder e usurpação de poderes (1,5v.)

Vide: DIOGO FREITAS DO AMARAL, Curso de Direito Administrativo, Vol. II, 3.ª ed., pp. 341 a 349.

2. Discricionariedade de decisão e discricionariedade de escolha (1,5v.)

Vide:

MARCELO REBELO DE SOUSA / ANDRÉ SALGADO MATOS, Direito Administrativo Geral, Tomo I, 3.ª ed., p. 187;

DIOGO FREITAS DO AMARAL, Curso de Direito Administrativo, Vol. II, 3.ª ed., pp. 82 e 83.

Grupo III (3 v.)

Comente, de forma crítica, em não mais de 20 linhas, a **uma** das seguintes afirmações:

- 1. «Na realidade, não se percebe que o delegante tenha o poder de, oficiosamente, anular, revogar, modificar ou substituir os actos praticados

pelo delegado, mas o interessado só possa recorrer destes actos para o delegante quando a lei expressamente o determina – é, seguramente, uma criticável incoerência legislativa, ou mesmo uma verdadeira contradição normativa, em que o preceito em causa configura uma restrição injustificada dos direitos dos particulares, que devem ter, sempre ou em regra, a faculdade de recurso.»

MÁRIO AROSO DE ALMEIDA, *in Comentários à revisão do Código do Procedimento Administrativo*, Almedina Editora, Coimbra, 2016, p. 423.

Vide:

MÁRIO AROSO DE ALMEIDA, *in Comentários à revisão do Código do Procedimento Administrativo, cit., p. 423.*

ANDRÉ SALGADO MATOS, *A delegação de poderes, in Comentários ao novo Código do Procedimento Administrativo, AAFDL, 2015, p. 221.*

2. «É agora exigida, pelo artigo 99.º do NCPA, a inclusão de uma *ponderação de custos-benefícios* subjacente à nota justificativa fundamentada de projecto de regulamento. Servindo os propósitos instrumentais da fundamentação, constitui um elemento de sinalização para o controlo da violação do princípio da proporcionalidade.»

PEDRO MONIZ LOPES, *Objecto, condições e consequências da invalidade regulamentar no novo Código do Procedimento Administrativo, in Comentários ao Novo Código do Procedimento Administrativo (coord. Carla Amado Gomes, Ana Fernanda Neves e Tiago Serrão), 3.ª Edição, Vol. II, AAFDL Editora, 2016, p. 261.*

Vide:

PEDRO MONIZ LOPES, *Objecto, condições e consequências da invalidade regulamentar no novo Código do Procedimento Administrativo, in Comentários ao Novo Código do Procedimento Administrativo, cit., p. 261.*

Exame da Época de Recurso - Direito Administrativo II – Noite
21 de julho de 2017
Duração: 90 minutos
Regente: Prof.^a Doutora Maria João Estorninho

ANA RAQUEL GONÇALVES MONIZ, Procedimento Regulamentar, in Comentários ao Novo Código do Procedimento Administrativo, cit., pp. 419 e ss.

Ponderação final global – 2 v.